



Número: **0600644-14.2026.6.13.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **28/07/2026**

Processo referência: **06006147620266130000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (IMPUGNANTE)	
FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - MINAS GERAIS (IMPUGNADA)	
	LUCIANA ANTONIA BARBOSA (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA registrado(a) civilmente como FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA (ADVOGADO) ANDRE RICARDO COSTA PEDERZOLI (ADVOGADO)
MARCIO LIMA DE PAULA (IMPUGNADO)	
	HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) LUCIANA ANTONIA BARBOSA (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA registrado(a) civilmente como FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA (ADVOGADO) ANDRE RICARDO COSTA PEDERZOLI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73092922	23/08/2026 17:14	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600644-14.2026.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

IMPUGNADO: MARCIO LIMA DE PAULA

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) - MINAS GERAIS

Representantes do(a) IMPUGNADO: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES - MG58496, LUCIANA ANTONIA BARBOSA - MG120733, FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA - MG100477, ANDRE RICARDO COSTA PEDERZOLI - MG129701-A

Representantes do(a) IMPUGNADA: LUCIANA ANTONIA BARBOSA - MG120733, FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SÁ - MG100477, ANDRE RICARDO COSTA PEDERZOLI - MG129701-A.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) ajuizada pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, conforme ID 73026341, em face do pedido de registro de candidatura de MÁRCIO LIMA DE PAULA ao cargo de Deputado Estadual pela Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade), apresentado nos termos do RRC de IDs 73018768 e 73018769.

Segundo a impugnante, o candidato foi condenado ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa no bojo da Tomada de Contas nº TC 022.866/2015-9).

Relata que o impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA, na qualidade de Prefeito do Município de Jaguarau/MG, celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio nº 330/2009 (SIAFI 703534), cujo objeto era o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o custeio de despesas relacionadas à promoção da “XXVIII Cavalgada de Jaguarau”, realizada nos dias 5, 6 e 7 de julho de 2009, ficando o valor da



contrapartida a ser desembolsado pelo município no montante de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Segundo consta do processo de tomada de contas especial, foi considerado que a existência de intermediário para a contratação de artistas que se apresentaram na aludida festa caracterizou prejuízo ao erário e configurou ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, por frustrar a licitude de processo licitatório e dispensá-los indevidamente, com perda patrimonial efetiva devido à intermediação irregular e onerosa.

O Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 4268/2020-1C, julgou irregulares as contas do impugnado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 437.440,78 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), além de multa individual prevista no art. 57 da mencionada lei, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao julgar o recurso de reconsideração apresentado pelo impugnado, nos termos do Acórdão nº 8769/2021-1C, a Corte de Contas, em 22/6/2021, acolheu parcialmente as justificativas sobre a impossibilidade de realização do pregão eletrônico e atenuou a reprovabilidade na contratação por inexigibilidade, sem, no entanto, afastá-la, reduzindo a condenação para R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais) e a multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Afirma-se que a decisão de rejeição de contas transitou em julgado em 24/9/2021.

Sustenta que a condenação imposta ao candidato impugnado atraiu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, que estabelece que são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a impugnação a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade suscitada e, consequentemente, indeferir o requerimento de registro de candidatura formulado.

Em contestação, de ID 73049904, o impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA sustenta, inicialmente, que a jurisprudência do TSE e deste TREMG estabelece que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 não incide de forma automática a partir da simples decisão de rejeição de contas promovida pelo órgão de



controle externo.

Alerta que, para a incidência da inelegibilidade apontada, é necessária a presença concomitante e cumulativa de todos os pressupostos legais previstos no comando legal, isto é, exercício de cargo ou função, rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente, existência de irregularidade insanável, e que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa com conduta direcionada à ilicitude (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90).

Relembra que, com as alterações substanciais promovidas pela Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992 – pela Lei nº 14.230/2021, corroboradas pelas normas introduzidas no art. 1º, § 4º-B e § 4º-C, da Lei Complementar nº 64/90, o ordenamento jurídico pátrio eliminou a figura do dolo genérico e da culpa administrativa para fins de inelegibilidade.

Alega que, sob estes novos parâmetros legais, agora se exige, de forma categórica, para a configuração da inelegibilidade em escopo, a comprovação inequívoca do dolo específico, caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, não bastando a simples voluntariedade do agente público ou o mero descumprimento de formalidades procedimentais.

Assegura que, no caso em apreço, o resultado do julgamento do Acórdão nº 8769/2021, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo agravante, desautoriza radicalmente a conclusão de que tenha havido ato doloso de improbidade administrativa.

O referido aresto da Corte de Contas Federal teria alterado substancialmente o julgamento originário de sua tomada de contas especial, dando provimento parcial ao pedido recursal, afastando as condenações relativas a pagamentos e procedimentos de licitação, bem como reconhecendo a comprovação financeira das despesas com apresentações artísticas e reduzindo o débito originário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a quantia remanescente de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais) e ainda reduzindo a multa individual para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Afirma que, no referido julgamento, quanto ao tema da inexigibilidade de licitação decorrente do uso de cartas de exclusividade em substituição aos contratos registrados em cartório, o voto do Relator destacou expressamente que a orientação jurisprudencial do TCU havia sido inaugurada no Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário, e que, no momento dos fatos, no ano de 2009, tal entendimento não era amplamente conhecido nem aplicado por gestores de pequenas municipalidades, como Jaguará/MG.

Argumenta que o referido acórdão teria reconhecido a absoluta dificuldade prática em



garantir que a agenda de artistas consagrados em âmbito nacional coincidissem com a data de festa tradicional em pequeno município, concluindo que o vício ostentou natureza eminentemente formal e gerencial, sem dolo, fraude e sem sobrepreço.

Ressalta que, enquanto a Procuradoria Regional Eleitoral busca qualificar a situação como ilícito grave e doloso, o próprio Acórdão do TCU afasta expressamente qualquer conotação de má-fé ou dolo de improbidade.

Detalha que a única glosa remanescente pelo TCU, que manteve condenação em valor reduzido para R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais) a ser paga pelo impugnado, decorreu exclusivamente do fato de a receita arrecadada com a bilheteria da Cavalgada ter sido depositada na conta corrente do próprio Município de Jaguará/MG, em vez de ter sido recolhida ao Tesouro Nacional.

Sustenta que a referida quantia ingressou nos cofres municipais e permaneceu sob a fiscalização dos órgãos de controle locais, tratando-se de equívoco procedimental quanto à destinação do numerário entre entes públicos, sem qualquer apropriação pessoal ou desvio em proveito do candidato, de forma que a ausência de dolo específico e de má-fé afasta de maneira irrefutável a nota de improbidade administrativa, impedindo a subsunção dos fatos ao tipo da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Informa que os mesmos fatos tratados nos presentes autos foram questionados em ação de improbidade administrativa (Processo nº 1001157-63.2019.4.01.3814), julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Sessão Judiciária de Ipatinga/MG, bem como em impugnação em registro de candidatura (Processo nº 0600337-28.2024.6.13.0098) oposta pelo MPE de 1º grau contra a candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito de Jaguará/MG nas eleições municipais de 2024.

Esclarece que, na época, este Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao analisar o recurso interposto pelo MPE de 1.º grau, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência que deferiu o registro de candidatura do impugnado, reconhecendo que, nos termos do Acórdão TCU nº 8.769/2021, ficou assentado que a apuração do valor da bilheteria, isto é, R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), revertido em favor da conta do próprio Município de Jaguará/MG, bem como a atenuada incorreção procedimental no uso de cartas de exclusividade, constituíram meras impropriedades gerenciais, destituídas de dolo específico de improbidade ou lesão intencional ao Erário, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90.

Enfatiza que, conquanto se reconheça que o julgamento anterior sob determinado registro de candidatura não faça coisa julgada formal absoluta para pleitos futuros, é incontroverso que, quando a moldura fática e documental permanece rigorosamente idêntica e envolve o mesmo candidato e mesmíssima certidão do Tribunal de Contas da União, a alteração injustificada de entendimento viola frontalmente os princípios da



segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da coerência das manifestações institucionais, destacadamente com relação à postura da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que no pleito municipal de 2024, opinou pelo afastamento da inelegibilidade em apreço, que ora, no presente feito, suscita, ao contrário, sua incidência.

Reforça os argumentos sobre a não incidência da inelegibilidade em comento ao citar julgado desta Corte Eleitoral que deferiu registro de candidatura para as eleições de 2024, no qual se firmou a tese de que a ausência de dolo específico, mesmo diante de rejeição de contas com imputação de débito, afasta a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060022024, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/10/2024).

Requer, ao final:

“5.1. o recebimento e o processamento da presente contestação, haja vista a sua inequívoca tempestividade e o preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis;

5.2. o acolhimento integral das razões de defesa para julgar totalmente IMPROCEDENTE a Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (ID 73026341), ante o não preenchimento dos pressupostos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 e a estrita ausência de dolo específico de improbidade administrativa;

5.3. o DEFERIMENTO definitivo do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de MÁRCIO LIMA DE PAULA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026 sob o número 25800, com CNPJ 68.237.108/0001-36, pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) e pela Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) no Estado de Minas Gerais.”

Documentos apresentados pelo candidato para fins de instrução de seu requerimento de registro de candidatura: documento de identidade (ID 73019044), comprovante de escolaridade (ID 73019047), declaração de bens (ID 73019052), comprovante de desincompatibilização (ID 73019059), certidões judiciais (ID 73019051, 73019055, 73019056 e 73019062).

Documentos apresentados pelo candidato juntamente com a contestação à impugnação: inteiro teor dos autos do RCand. n.º 0600337-28.2024.6.13.0098, referente ao julgamento da impugnação à sua candidatura ao cargo de Prefeito nas



eleições municipais de 2024 (ID 73049908); inteiro teor dos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa julgada improcedente pela 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Ipatinga (IDs 73049909 e 73049910); documentos referentes à bilheteria do evento da “XXVIII Cavalcada de Jaguaraçu”, realizada nos dias 5,6 e 7 de julho de 2009 (ID 73049911).

Dados do Cadastro Eleitoral e do sistema FILIA, ID 73020004.

Requisitos para o registro - analítico, ID 73024154.

Informações sobre o candidato prestadas pela Seção de Registro de Candidaturas – SCAND, com pedido de diligências, ID 73051175.

Certidão de deferimento do DRAP da Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade) em 12/8/2026, ID 73063565.

Despacho judicial, de ID 73069450, determinando a intimação do candidato para apresentação de certidões judiciais e da douta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre documentos e questões de direito deduzidas pelo candidato impugnado em sua contestação.

Instrumentos de procuração outorgados pelo candidato impugnado, IDs n^{os} 73024841 e 73028190.

É o relatório. DECIDO.

1. Condições de procedibilidade da AIRC e regularidade da instrução processual.

A ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura (AIRC) ajuizada pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS em face do requerimento de registro de candidatura apresentado por MÁRCIO LIMA DE PAULA apresenta-se tempestiva, uma vez que foi ajuizada em 3/8/2026, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação do Edital de pedido de registro coletivo de candidaturas da Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade), ocorrida em 30/7/2026, p. 82.

Verifica-se que, de igual modo, a apresentação da contestação, de ID 73049904, em 10/8/2026, observou o prazo de 7 (sete) dias contados da data em que terminou o prazo para impugnação, ocorrido em 4/8/2026.

A presente AIRC não apresenta vícios de representação processual, já que o impugnado se encontra devidamente representado por advogados legalmente constituídos, conforme instrumentos de procuração juntados nos IDs 73024841 e 73028190.

Com relação à instrução processual, também se encontra regular, uma vez que as



partes em contenda apresentaram provas documentais que acompanharam a petição inicial e contestação, não tendo requerido produção de prova testemunhal ou pericial.

Desta forma, foram cumpridas as formalidades processuais de que tratam os arts. 40 e 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que autorizam o regular prosseguimento do feito, sendo certo que, em razão da apresentação pelas partes de apenas provas documentais, sem necessidade da abertura de instrução processual, fica dispensada a intimação das partes para apresentação de alegações finais, segundo o disposto no § 3.º do art. 43 da mencionada resolução.

Ainda que dispensada a apresentação de alegações finais pelas partes, foi observada a prerrogativa prevista no § 4º do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que concede à parte impugnante se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre documentos e questões de direito versados na contestação pelo candidato impugnado.

Cumpridas as formalidades essenciais que balizam a instrução da presente AIRC, passo ao julgamento do feito.

2. Detalhamento do julgamento das contas públicas do candidato impugnado.

No caso em apreço, o candidato impugnado, MÁRCIO LIMA DE PAULA, na qualidade de ex-prefeito do município de Jaguaraçu/MG (gestão 2009/2012), teve suas contas públicas examinadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo de Tomada de Contas Especial – TC nº 022.866/2015-9, que analisou a destinação do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassado pelo Ministério do Turismo, com contrapartida do município, de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), para realização da “XXVIII Cavalgada de Jaguaraçu/MG”, conforme Convênio nº 330/2009 (SIAFI 703.534) celebrado entre os interessados, com vigência de 3/6 a 7/8/2009.

Em exame técnico das referidas contas, cujo relatório consta do ID 73026345, p. 2, item 6.1, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1) *“efetuar pagamento à empresa contratada em data anterior ao repasse federal, que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas do Convênio 330/2009, pela ausência do estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, considerando que o ajuste celebrado pelo município com a empresa Aprodutora Produções Artística de Eventos e a nota fiscal por esta emitida não são bastantes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados”;*

2) *“foi responsável pela ausência dos seguintes requisitos legais: edital completo; não foi apresentada justificativa para o pregão*



presencial, em detrimento do eletrônico, contrariando a cláusula 3ª, § único, do convênio; não foram feitas cotações de preços”;

3) “com relação à execução do objeto ‘Divulgação em 1 TV – 20 inserções por dia com duração de 30 segundos cada – por de 5 dias – 03/06 a 07/06/2009, totalizando 100 inserções, foi o responsável pela ausência dos comprovantes de veiculação emitidos pelas próprias emissoras; pelo encaminhamento indevido de mapas de veiculação de duas emissoras diferentes, enquanto que, no Plano de Trabalho aprovado, estaria disposto que o item deveria ter sido contratado com apenas uma emissora; pela ausência de identificação dos representantes das emissoras, signatário dos comprovantes”;

*4) “**foi responsável pela inexigibilidade indevida de licitação, pois não havia contrato de exclusividade, mas mera carta de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas** (Chitãozinho e Xororó, Gian e Geovane, Lex Luthor, Os Gaúchos e Agência 4)”;*

5) “foi responsável pela ausência de retenção de tributos. Não se comprovou a regularidade fiscal das contratada”;

6) “não encaminhou a declaração de notificação dos partidos políticos”;

*7) “**arrecadou o valor de R\$ 43.050,00 com bilheteria; depositou essa quantia, por 21 dias, em conta diversa da conta específica do convênio.** Segundo o conveniente, o aludido montante constituiria recursos próprios, tendo sido utilizado para quitar despesas do objeto. Porém, os gastos não estavam previstos no plano de trabalho; não foram comprovados por documentos fiscais; nem identificados, pelo concedente, no extrato bancário”.*

(Destaques nossos).

Conforme Acórdão TCU nº 4298, de 7/4/2020, visualizado no ID 73026344, a 1.ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas prestadas pelo candidato impugnado, com destaque para as irregularidades descritas nos itens 4 e 7, acima citados, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 437.440,78 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), além de multa individual prevista no art. 57 da mencionada lei, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim dispõe os dispositivos legais em referência:



“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

Art. 19. **Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.**

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)



III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

(...)

*Art. 57. **Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.***

(Destaques nossos).

Ao apreciar o recurso de reconsideração interposto pelo candidato impugnado, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão TCU n.º 8769, de 22/6/2021 (ID 73026347), deu parcial provimento ao recurso, excluindo do débito imposto como condenação no julgamento anterior, isto é, R\$ 437.440,78 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), as despesas comprovadas na fase recursal, reduzindo o valor da condenação para o montante de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), bem como a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A referida decisão final sobre o Processo de Tomada de Contas Especial – TC n.º 022.866/2015-9 do candidato impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Jaguará/MG (gestão 2009/2012), transitou em julgado em 24/8/2021, conforme informado no ID 73026350.

Pela leitura do voto condutor do Acórdão TCU n.º 8769, de 22/6/2021, constata-se que o candidato impugnado, embora tenha obtido êxito em reduzir, de forma significativa, o montante do débito imposto como condenação, ainda assim, não conseguiu afastar, por completo, a reprovabilidade de duas irregularidades detectadas, apenas admitindo-se a sua atenuação, quais sejam:

1) A indevida utilização de “cartas de exclusividade”, como escusa para inexigibilidade de licitação para contratação de artistas que se



apresentaram na festa da “XXVIII Cavalgada de Jaguará/MG”;

2) Quanto à arrecadação de bilheteria da aludida festa, não houve comprovação da aplicação dos recursos no evento, nem do recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Quanto à indevida utilização de “cartas de exclusividade”, o voto condutor do aludido Acórdão apenas entendeu cabível a atenuação da reprovabilidade da conduta sob o argumento de que, à época dos fatos, a impossibilidade de se aceitar a carta de exclusividade para subsumir os contratos de apresentações artísticas às hipóteses de inexigibilidade de licitação, estabelecida nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não era amplamente conhecida, especialmente por gestores de pequenas municipalidades, como o Município de Jaguará/MG.

Todavia, apesar da atenuação da reprovabilidade da conduta, o voto da Relatoria manteve o convencimento sobre a irregularidade da inexigibilidade de licitação, pois não foram cumpridos os requisitos legais, tampouco observadas as cláusulas do próprio convênio, que de forma clara e precisa diferenciava os contratos de exclusividade das cartas de exclusividade.

Entendeu-se como inaceitável a alegação de desconhecimento das cláusulas do convênio firmado com o Ministério do Turismo, reafirmando-se que a conduta “representou grave impropriedade na execução convenial”.

Apenas afastou-se a condenação em débito, sob o argumento de que é admissível a realização das apresentações contratadas e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o recebimento pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados.

Foi levado em consideração o fato de que o Convênio n.º 330/2009 (SIAFI 703.534), celebrado entre os interessados, com vigência de 3/6 a 7/8/2009, para a realização da “XXVIII Cavalgada de Jaguará/MG”, foi firmado antes da entrada em vigor da Portaria MTur 153, de 6 de outubro de 2009, que passou a exigir na prestação de contas os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.

Destacou o voto condutor do Acórdão que o TCU, considerando os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153, de 6 de outubro de 2009, tem admitido, excepcionalmente, para o estabelecimento do nexo de causalidade, os documentos de pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que não eram exigidos do gestor à época.

Trago à colação trechos do voto condutor do Acórdão TCU nº 8769, de 22/6/2021, que discorrem sobre a irregularidade em comento:

“(…)



12. Entretanto, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

13. Sobre esse ponto, a Serur entende que as alegações não afastariam a irregularidade, todavia, permitiriam uma atenuação da reprovabilidade da conduta, visto que, no momento dos fatos apurados (2009), o entendimento consignado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de não aceitar a carta de exclusividade para subsumir os contratos de apresentações artísticas às hipóteses de inexigibilidade de licitação, ainda não era amplamente conhecido, sobretudo por gestores de pequenas municipalidades como Jaguará/MG.

14. Acompanho, embora sob distintos fundamentos, as conclusões da unidade instrutora. Não se pode ignorar que se trata de inexigibilidade irregular de licitação, na qual não foram cumpridos os requisitos legais, tampouco as cláusulas do próprio convênio, que de forma clara e precisa inclusive diferenciou contratos de exclusividade de cartas de exclusividade, indicando a penalidade de glosa (cláusula terceira, inciso II, alínea “II” – peça 40):

“II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU;”

15. Inaceitável, pois, a alegação de desconhecimento desse comando.

16. Contudo, a despeito de representar grave impropriedade na execução convenial, a ausência do referido documento por si só



não enseja a condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização das apresentações contratadas e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados. (ex vi do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário)

17. Ocorre que, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153, de 6 de outubro de 2009, o TCU tem admitido, excepcionalmente, para o estabelecimento do nexo de causalidade, os documentos de pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que não eram exigidos do gestor à época. (ex vi do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário)

18. Dado que o convênio sob análise teve vigência de 3/6/2009 a 27/8/2009, antes, portanto, da referida portaria, não seriam exigidos na prestação de contas os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.

19. Desse modo, pode-se admitir a composição do nexo de causalidade a partir dos documentos comprobatórios de pagamentos à empresa intermediadora, acostados à peça 78.”

(Destaques nossos).

Com relação à arrecadação da bilheteria da festa, que representou o montante de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), o voto condutor do Aresto concluiu que não houve comprovação da devida aplicação dos recursos no evento, nem o seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Por isso manteve a condenação do candidato impugnado para recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Não consta do voto condutor do Acórdão do TCU qualquer pronunciamento acerca de possível equívoco procedimental quanto à destinação do numerário, como alegado pelo candidato impugnado em sua contestação de ID 73049904, com base nos documentos de ID 73049911, no sentido de que a referida quantia teria ingressado nos cofres municipais e permaneceu sob a fiscalização dos órgãos de controle locais, sem qualquer apropriação pessoal ou desvio em proveito do candidato, e que a Corte de Contas teria reconhecido, assim, a ausência de dolo específico e de má-fé, de forma a afastar de maneira irrefutável a hipótese de improbidade administrativa.

Há apenas informação de exame técnico das contas, visualizada no ID 73026349, pp. 6 e 9, que concluiu que o candidato impugnado não logrou êxito em demonstrar a



regular destinação da quantia de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), decorrente da arrecadação da bilheteria da festa.

Assim se pronunciou o parecer técnico:

“(…)

6.18. Com relação à comprovação dos gastos oriundos da venda dos ingressos (item ‘d’ do parágrafo 6.6), entende-se que **o responsável não logrou sucesso na sua demonstração.**

6.19. Primeiramente, nos termos da jurisprudência do TCU, os recursos recebidos em razão da arrecadação de receitas decorrentes de eventos patrocinados com recursos federais constituem recursos do ajuste firmado e, por isso, devem ser aplicados no atendimento dos objetivos estabelecidos no plano de trabalho da avença e fazer parte da correspondente prestação de contas (Acórdãos 96/2008 e 829/2014, ambos do Plenário).

6.20. Nesse sentido, **além da aplicação desses recursos não ter sido comprovada na fase interna da presente TCE, o que ensejou a glosa total dos recursos repassados** (peça 1, p. 117-124), na presente oportunidade, **não foram trazidas quaisquer evidências que apontam no sentido de que os R\$ 43.500,00 arrecadados teriam sido aplicados nas despesas previstas no plano de trabalho.**

6.21. Além disso, a própria alegação recursal ‘e.2’ aponta que **os recursos arrecadados com a venda de ingressos teriam sido aplicados em despesas não englobadas pelo plano de trabalho.**

6.22. Em razão do exposto, entende-se que **subsiste o débito de R\$ 43.500,00, oriundo da venda de ingressos sem a devida comprovação da sua aplicação em despesas do plano de trabalho.**”

(…)

7.18. Quanto à alegada **falta de comprovação dos recursos arrecadados com a bilheteria**, conforme análise da seção anterior, **o recorrente não logrou êxito em afastá-la.**”

(Destaques nossos).

Sobre a irregularidade em exame, assim se pronunciou o voto do Relator:



“20. Quanto à arrecadação de bilheteria, a unidade instrutora sublinha que não houve comprovação da aplicação desses recursos no evento, nem do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme preconizava a cláusula terceira, inciso II, alínea “dd”, do termo de convênio (peça 40), razão pela qual propõe que o débito imputado pelo Acórdão 4.268/2020-TCU-Primeira Câmara seja reduzido para o montante obtido com a venda de ingressos.”

21. Acolho essa proposta, registrando apenas que a Serur indicou erroneamente o quantum de R\$ 43.500,00, enquanto **o correto seria R\$ 43.050,00.**”

(Destaques nossos).

2.1. Subsunção dos fatos à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

A ação de impugnação ora examinada baseia-se em suposta incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

(Destaques nossos).

2.1.1. Sobre a excepcionalidade prevista no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90.

Para aferição da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, é necessário verificar, primeiramente, se se aplica ao caso em apreço a excepcionalidade prevista no § 4º-A do indigitado comando legal, que afasta a sua incidência no caso em que as contas públicas foram julgadas irregulares sem imputação de débito e



sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa.

Assim dispõe o comando legal em referência:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

*§ 4º-A. **A inelegibilidade prevista na alínea “g”** do inciso I do caput deste artigo **não se aplica** aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **sem imputação de débito** e sancionados **exclusivamente com o pagamento de multa**. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)*

(Destaques nossos).

Segundo se depreende do inteiro teor do Acórdão TCU nº 8769, de 22/6/2021 (ID 73026347), **embora tenha sido afastada a condenação em débito com relação a uma das irregularidades** tratadas no Aresto, qual seja, a indevida utilização de “cartas de exclusividade”, como escusa para inexigibilidade de licitação para contratação de artistas que se apresentaram na festa da “XXVIII Cavalgada de Jaguaraçu/MG”, **consta condenação em débito no valor de R\$ 43.050,00** (quarenta e três mil e cinquenta reais), mais pagamento de multa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **ao final, no dispositivo do mencionado Acórdão**, decorrente de outra irregularidade reconhecida pelo TCU, isto é, a arrecadação da bilheteria da festa “XXVIII Cavalgada de Jaguaraçu/MG”.

Entendo que a excepcionalidade prevista no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser aferida em relação ao resultado do julgamento da Corte de Contas, não sendo cabível a sua aferição em relação a cada irregularidade tratada no Acórdão.

Assim, considerando que o julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial – TC nº 022.866/2015-9 resultou, ao final, na condenação do candidato impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA ao pagamento do débito de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), mais multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), concluo **não haver óbice legal quanto à apreciação da incidência da inelegibilidade** prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Considerando que o Acórdão que julgou as contas públicas deve ser analisado em seu todo, compreendo que os elementos caracterizadores da inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 devem ser aferidos sobre todas as irregularidades examinadas no julgamento das contas, inclusive, sobre aquelas em que fora, individualmente, afastada a condenação em débito, como no caso da indevida utilização de “cartas de exclusividade”.

2.1.2. Aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.



Feitas essas considerações, passo à aferição da inelegibilidade imputada ao candidato MÁRCIO LIMA DE PAULA.

Segundo a remansosa jurisprudência do TSE, “para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, devem estar presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função pública; b) a rejeição das contas públicas por órgão competente; c) o caráter insanável da irregularidade; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas; e f) a inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente. Nesse sentido: AgR–REspEl 0600126–58, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2021; e AgR–RO–El 0600870–81, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018.

2.1.3. Demonstração dos requisitos referentes ao exercício de função pública, rejeição de contas públicas por órgão competente, irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas e inexistência de provimento jurisdicional que tenha suspenso ou anulado a decisão do órgão competente.

Os requisitos descritos nos itens “a”, “b”, “e” e “f” do julgado citado encontram-se satisfeitos, já que o candidato impugnado, MÁRCIO LIMA DE PAULA, fora julgado na condição de ex-Prefeito do Município de Jaguará/MG (gestão 2009/2012) pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que é o órgão competente para julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial – TC nº 022.866/2015-9, que analisou o repasse de recursos federais ao Município de Jaguará/MG, objeto do Convênio nº 330/2009 (SIAFI 703.534) firmado com o Ministério do Turismo durante a gestão do candidato impugnado.

Quanto ao requisito da irrecorribilidade da decisão, constata-se que o Acórdão TCU nº 8769, de 22/6/2021 (ID 73026347), que desaprovou as contas do impugnado e lhe impôs a condenação em débito e aplicação de multa, transitou em julgado em 24/8/2021, conforme informado no ID 73026350, sem que haja registro nos autos de provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão do Tribunal de Contas da União.

2.1.4. Demonstração do caráter insanável das irregularidades reconhecidas pelo Acórdão do TCU.

Uma vez satisfeitos os requisitos acima exigidos para caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, restaram apenas, para análise, a demonstração do caráter insanável das irregularidades tratado no Acórdão do TCU, bem como se as condutas praticadas pelo candidato impugnado caracterizaram ou não



atos dolosos de improbidade administrativa.

Com relação ao caráter insanável das irregularidades apuradas no Acórdão TCU nº 8769, de 22/6/2021 (ID 73026347), infere-se dos fundamentos que apoiaram o voto condutor do Aresto que a Corte de Contas reconheceu a natureza insanável das duas irregularidades tratadas no julgamento, ao confirmar que persistiram as gravidades dos atos praticados.

Quanto à indevida utilização de “cartas de exclusividade”, embora o candidato impugnado tenha obtido êxito em afastar a condenação em débito, o Acórdão do TCU ainda assim manteve o entendimento sobre a reprovabilidade da conduta, reafirmando a irregularidade da inexigibilidade de licitação, pois não foram cumpridos os requisitos legais, tampouco observadas as cláusulas do próprio convênio, que de forma clara e precisa diferenciava os contratos de exclusividade das cartas de exclusividade.

A Corte de Contas consignou, ainda, como inaceitável a alegação de desconhecimento das cláusulas do Convênio nº 330/2009 (SIAFI 703534), e, portanto, reafirmou que a conduta “*representou grave impropriedade na execução convenial*”, o que evidencia que no julgamento das contas restou caracterizada a natureza insanável da referida irregularidade.

Com relação à arrecadação da bilheteria da festa da “XXVIII Cavalgada de Jaguaraçu/MG”, foi mantida a condenação em débito, no valor de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), tendo o voto condutor do Aresto concluído que não houve comprovação da devida aplicação dos recursos no evento, nem o seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Pelo exame técnico das contas, visualizado no ID 73026349, pp. 6 e 9, adotado como razões de decidir no julgamento do TCU, concluiu-se que o candidato impugnado não logrou êxito em demonstrar o regular recolhimento da quantia de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), decorrente da arrecadação da bilheteria da festa, o que por si só evidencia o caráter insanável da irregularidade.

2.1.5. Aferição se as duas irregularidades reconhecidas pelo Acórdão do TCU importaram ou não em atos dolosos de improbidade administrativa.

A formação do juízo de convencimento para o reconhecimento de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades detectadas no julgamento de contas públicas perpassa pela observância das seguintes balizas estabelecidas pelos §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º da LC nº 64/90, que são as seguintes:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



(...)

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I do caput deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas “g” e “l” do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

(Destaques nossos).

Conforme Acórdão TCU nº 4298, de 7/4/2020, visualizado no ID 73026344, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União rejeitou as contas prestadas pelo candidato impugnado, condenando-o com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), que assim dispõem:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)



c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

(...)

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

(Destaques nossos).



Desta forma, conclui-se que, nos termos da condenação, restou claro que o Acórdão do TCU reconheceu que as irregularidades cometidas pelo candidato impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA importaram em dano causado ao Erário.

Todavia, o reconhecimento da ocorrência do dano ao Erário pelo Acórdão TCU não é suficiente para configuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” da LC nº 64/90, que exige a demonstração inequívoca de que o agente público agiu com dolo específico na prática do ato ímprobo, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, nos exatos termos definidos pelo § 4º-B do art. 1º da LC nº 64/90.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência do TSE ao pontificar que “*a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 requer presença de dolo específico, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, consideradas as inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Precedentes.*” (TSE - REspEl nº 060009115/MA, Município de Lago Verde, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2026 e publicado em 21/5/2026).

Em regra, considerando que aos Tribunais de Contas competem, especificamente, aferir a regularidade contábil das contas públicas, de forma objetiva, sem se imiscuir sobre os aspectos subjetivos da conduta praticada pelo agente público, incumbe à Justiça Eleitoral, desta forma, avaliar se a irregularidade foi cometida em sua modalidade dolosa, de forma a alcançar, conscientemente, o resultado ilícito pretendido.

Portanto, ainda que, segundo a Súmula nº 41, do TSE, não caiba “*à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”, tal como afirmado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de ID 73091475, p. 3, é certo que “não impede que esta Justiça Especializada proceda ao enquadramento jurídico dos fatos para aferir a incidência ou não da inelegibilidade (precedentes)” (TSE - REspEl nº 060009115/MA, Município de Lago Verde, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2026 e publicado em 21/5/2026).

Nessa linha de raciocínio, ao se fazer uma leitura acurada do voto condutor do Acórdão TCU nº 8.769, de 22/6/2021, visualizado no ID 73026348, bem como do exame técnico que integra as razões de decidir, constante do ID 73026349, percebe-se que, por vezes, fora salientado o desconhecimento do candidato impugnado, gestor de pequena municipalidade, sobre o posicionamento recente, à época (2009), firmado pelo TCU, e diretrizes adotadas por Portaria do Ministério do Turismo, que resultaram na compreensão da Corte de Contas sobre a necessidade de se atenuar a reprovabilidade das irregularidades praticadas ao tempo de sua gestão como Prefeito de Jaguará/MG (2009/2012).



Para fins de ilustrar essa compreensão, cito as seguintes passagens do voto condutor do aresto:

“6.3. Cabe antecipar que as alegações apresentas sustentam uma redução do dano e, por consequência, da multa aplicada ao ex-prefeito com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

7.13. Quanto à inexigibilidade indevida na contratação dos artistas, entende-se que as alegações não afastam a irregularidade, todavia, permitem uma atenuação da reprovabilidade da conduta. Isso porque a exigência de contrato de exclusividade, registrado em cartório, dos artistas com o empresário contratado foi inaugurada pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que é anterior aos fatos apurados.

7.14. Todavia, entende-se que, no momento dos fatos apurados (2009), tal entendimento ainda não era amplamente conhecido e, por consequência, aplicado, sobretudo, pelos gestores de pequenas municipalidades como o de Jaguaraçu/MG. Além disso, reconhece-se a dificuldade em garantir, por meio de um processo competitivo, que a agenda de diferentes artistas, de espectro nacional, coincida com a data específica de um evento em um pequeno município. Portanto, entende-se que o juízo ad quem poderia avaliar a possibilidade de atenuar o juízo de reprovabilidade da presente irregularidade.”

(...)

7.20. Considerando que nessa fase processual, o responsável logrou êxito em afastar mais duas irregularidades (1. Pagamento antecipado da empresa contratada; e 2. falhas documentais e de fundamentação do Pregão Presencial 5/2009) e que, na contratação por inexigibilidade dos artistas, caberia uma atenuação do juízo de reprovabilidade da conduta do responsável, entende-se que cabe ao Colegiado Julgador avaliar a conveniência e oportunidade de reduzir a proporção da multa aplicada em relação à monta do débito apurado.

7.21. Por todo o exposto, não obstante não ter havido multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, entende-se que a multa imposta com base no art. 57 do mesmo diploma legal, pode ter abarcado referidas irregularidades, no que se propõe que o nobre relator ad quem considere na mitigação da multa o afastamento



de parte das irregularidades atribuídas ao responsável, nos termos analisados neste tópico.”

(Exame técnico das contas, ID 73026349) (Destaques nossos).

“13. Sobre esse ponto, a Serur entende que as alegações não afastariam a irregularidade, todavia, permitiriam uma atenuação da reprovabilidade da conduta, visto que, no momento dos fatos apurados (2009), o entendimento consignado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de não aceitar a carta de exclusividade para subsumir os contratos de apresentações artísticas às hipóteses de inexigibilidade de licitação, ainda não era amplamente conhecido, sobretudo por gestores de pequenas municipalidades como Jaguará/MG.

(...)

17. Ocorre que, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153, de 6 de outubro de 2009, o TCU tem admitido, excepcionalmente, para o estabelecimento do nexo de causalidade, os documentos de pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que não eram exigidos do gestor à época. (ex vi do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário)

18. Dado que o convênio sob análise teve vigência de 3/6/2009 a 27/8/2009, antes, portanto, da referida portaria, não seriam exigidos na prestação de contas os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.

19. Desse modo, pode-se admitir a composição do nexo de causalidade a partir dos documentos comprobatórios de pagamentos à empresa intermediadora, acostados à peça 78.

20. Quanto à arrecadação de bilheteria, a unidade instrutora sublinha que não houve comprovação da aplicação desses recursos no evento, nem do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme preconizava a cláusula terceira, inciso II, alínea “dd”, do termo de convênio (peça 40), razão pela qual propõe que o débito imputado pelo Acórdão 4.268/2020-TCU-Primeira Câmara seja reduzido para o montante obtido com a venda de ingressos.”

(Voto condutor do Acórdão, ID 73026348) (Destaques nossos).



Depreende-se, a partir das ponderações apresentadas no voto condutor do Acórdão do TCU, que o candidato impugnado somente incorreu nas irregularidades apontadas **por mera imperícia**, ao desconhecer, à época dos fatos (2009), sobre as regras vigentes acerca da proibição de utilização de “cartas de exclusividade” para dispensa de licitação ao se contratar artistas para se apresentarem na festa da “XXVIII Cavalgada de Jaguarauçu” e do equívoco no recolhimento do valor arrecadado com a bilheteria da festa aos cofres do município, ao invés de direcioná-lo para a conta do Tesouro Nacional, o que, frise-se, não representou obstáculo à fiscalização sobre o paradeiro dos mencionados recursos.

Não é possível extrair do Acórdão do TCU elementos suficientes para ancorar um juízo de convencimento de que o candidato impugnado MÁRCIO LIMA DE PAULA **tenha agido com dolo específico**, isto é, de forma voluntária e consciente, com o propósito específico de causar danos ao Erário em face das condutas praticadas.

Essa percepção se alinha ao que já fora decidido, com base na mesma situação fática, por este Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar a impugnação ao registro de candidatura do impugnado quando este se candidatou ao cargo de Prefeito de Jaguarauçu/MG **nas eleições municipais de 2024 (Recurso Eleitoral nº 0600337-28.2024.6.13.0098/MG, Município de Jaguarauçu, Rel. Des. Júlio César Lorens, julgado em 16/9/2024, ID 73049908, pp. 188-191).**

Naquela época, o Ministério Público de 1.º grau impugnou o requerimento de registro de candidatura de MÁRCIO LIMA DE PAULA ao cargo de Prefeito Municipal, conforme consta do ID 73049908, pp. 13-21, invocando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “g”, da LC nº 64/90, com base nas mesmas irregularidades detectadas no Convênio nº 330/2009 firmado com o Ministério do Turismo para a realização da “XXVIII Cavalgada de Jaguarauçu/MG”, discutidas nos Acórdãos TCU nºs 4268, de 7/4/2020 (ID 73049908, pp. 44-74), e 8.769, de 22/6/2021 (ID 73049908, pp. 22-43).

Em sua decisão monocrática, o eminente Desembargador Júlio César Lorens negou provimento ao recurso interposto pelo MPE de 1º grau, mantendo a sentença judicial, de ID 73049908, pp. 124-141, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de MÁRCIO LIMA DE PAULA. Entendeu Sua Ex.^a que, pela leitura da fundamentação contida no Acórdão TCU nº 8.769, de 22/6/2021 (ID 73049908, pp. 22-43), que apreciou o recurso de consideração do candidato impugnado, era possível depreender a mera imperícia na realização do Convênio n.º 330/2009 firmado com o Ministério do Turismo, de forma que não seria possível reconhecer a ocorrência de dolo específico a caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, e, por isso, afastou a incidência da inelegibilidade invocada com base no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Para além da seara eleitoral, verifica-se que o entendimento acerca da não



caracterização de atos de improbidade administrativa decorrentes das irregularidades apreciadas nos Acórdãos TCU nºs 4.268, de 7/4/2020 (ID 73049908, pp. 44-74), e 8.769, de 22/6/2021 (ID 73049908, pp. 22-43), é também confirmado em sentença proferida na ação de improbidade administrativa (Processo nº 1001157-63.2019.4.01.3814), julgada improcedente pelo Juízo da 1.ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária de Ipatinga/MG, da qual destaco os seguintes trechos da fundamentação contida no ID 73049909, pp. 88-95:

“2.2.2 – Do caso concreto

*Conforme exposto anteriormente, o Ministério Público Federal busca a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), por supostos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, conforme art. 10, incisos V e VIII, da mencionada lei. Além disso, requer o ressarcimento integral dos recursos federais repassados através do **Convênio nº 330/2009** (valor inicial de R\$ 200.000,00, atualizado para R\$ 477.654,49 em 14/02/2019), **firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Jaguarapu/MG**, destinado ao custeio do evento denominado **“XXVIII Cavalgada de Jaguarapu”**, ocorrido entre 5 e 7 de julho de 2009, o qual também contou com aporte municipal de R\$ 34.500,00.*

*Nada obstante, apesar dos fatos narrados e das alegações expendidas pelo MPF, o contexto fático-probatório constante dos autos **não é suficiente para demonstrar que os réus tenham incorrido em ato de improbidade administrativa, tampouco restou evidenciado, na análise probatória realizada, que os demandados tenham agido de forma dolosa.***

*Muito embora os réus tenha incorrido, efetivamente, em irregularidades na execução do aludido convênio, advindas, sobretudo, da inobservância de suas cláusulas, das falhas no processo licitatório (processo de Inexigibilidade n. 0002/2009) e no procedimento de prestação de contas, **não há indícios de que agiram com o propósito de burlar a lei ou prejudicar a Administração, inexistindo, igualmente, indícios de que a verba captada do Ministério do Turismo tenha sido desviada da finalidade para o qual fora proposta e muito menos de que tenha havido enriquecimento ilícito por parte dos réus ou de terceiros.***

Consoante se extrai dos autos, a prestação de contas do Convênio n. 330/2009 (SIAFI 703.534) foi inicialmente reprovada pelo Ministério do Turismo devido às irregularidades na contratação de



serviços para o evento “XXVIII Cavalcada de Jaguarauçu”. De fato, foram identificadas diversas inconsistências na prestação de contas, levando a sua reprovação, conforme Nota Técnica de Análise Financeira n. 590/2014.

Consequentemente, o Tribunal de Contas da União instaurou a Tomada de Contas Especial n. TC 022.866/2015-9, que resultou na confirmação das irregularidades pertinentes ao Convênio n. 330/2009 (SIAFI 703.534) pelo Acórdão 4268/2020.

Observa-se, contudo, que o réu Márcio Lima de Paula, então prefeito de Jaguarauçu/MG, interpôs Recurso de Reconsideração junto ao TCU, com desfecho parcialmente favorável (Acórdão nº 8769/2021), inclusive no que toca à comprovação da execução dos serviços.

Na oportunidade, **o TCU acolheu as justificativas** sobre a impossibilidade de realização do pregão eletrônico, e **atenuou a reprovabilidade na contratação por inexigibilidade**, reconhecendo **a dificuldade em garantir a coincidência de agendas de artistas nacionais com a data de um evento em um pequeno município** e considerando que, **na época dos fatos (2009), o entendimento sobre a exigência de contrato de exclusividade não era amplamente conhecido, por ser ainda recente**.

Neste contexto, **não vejo razões para afastar as conclusões estabelecidas pelo acórdão do TCU**. A situação fática apresentada foi muito bem analisada, sendo que **os atos praticados pelos requeridos se afastam do que se pode concluir como sendo atos de improbidade**. Ainda que se possa concluir por alguma irregularidade praticada, **não se demonstra a suficiência para caracterizar ato de improbidade**.

Cabe ressaltar que, ao prover parcialmente o recurso, o TCU revogou o item 9.2 do Acórdão nº 4268/2020, reduzindo o valor do débito para R\$ 43.500,00 (data-base 2/7/2009) e minorando a multa aplicada ao réu Márcio Lima de Paula.

Importante esclarecer, outrossim, que o quantitativo do débito reconhecido pelo TCU (R\$ 43.500,00 - em 2/7/2009) refere-se aos valores arrecadados com a venda de ingressos sem comprovação de aplicação no plano de trabalho. Segundo o TCU, o plano de trabalho não previa essa receita.

Observa-se, contudo, que **apesar de o valor arrecadado com venda**



dos ingressos não ter sido repassado para a conta específica do convênio, ele foi depositado em uma conta própria do município, fato que **inegavelmente denota que não houve prejuízo ao erário.**

A este respeito, é conveniente repisar, que o **mero descumprimento de cláusulas do Convênio não gera em desfavor do agente público a presunção de que tivesse provocado dano ao Erário, ou que tivesse enriquecido ilicitamente.**

Dessa forma, em que pese as irregularidades na execução do convênio, **não há nos autos elementos que permitam concluir que existiria prática de ato ímprobo**, que, registre-se, mais que um ato ilegal, **deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o conluio, a intenção de dano ou apropriação do patrimônio público.**

Em outras palavras, sem perder de vista que o ônus da prova pertencia ao requerente, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, além de não ter sido demonstrada a existência de dano ao erário na hipótese, ou mesmo de enriquecimento ilícito dos réus, **o conjunto probatório também não confirma a presença do elemento subjetivo (dolo) em relação aos demandados, capaz de vulnerar a moralidade administrativa, a fim de ensejar ato de improbidade, o que afasta a aplicação da Lei de Improbidade ao presente caso.**

Com efeito, **a finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto, não se apresentando razoável elevar as irregularidades demonstradas nos autos à categoria de ato ímprobo, se não restou demonstrada a atuação dolosa dos envolvidos, com a característica da deslealdade ou desonestidade, e se de tais irregularidades não decorreu nenhum prejuízo ao erário público.** Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Afigura-se indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sendo insuficiente, para tanto, meras



irregularidades administrativas. 2. A absolvição do acusado quanto à suposta prática de atos ímprobos baseada na não comprovação dos fatos narrados na inicial inviabiliza a análise da pretensão recursal, conforme orientação da Súmula 7 desta Corte. 3. O cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise das peculiaridades fáticas da causa, o que não se fez no caso concreto. 4. Recurso especial conhecido, em parte, para, nessa medida, negar-lhe provimento. (STJ – RESP 201000545396 – 2ª Turma – Relator: Ministro Og Fernandes – DJE: 29/04/2014)

Não se pode perder de vista, por fim, que **as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/21 reforçaram ainda mais a limitação da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao gestor verdadeiramente improbo, cabendo a responsabilização do mau gestor a outros mecanismos administrativos e/ou judiciais. É imprescindível, assim, a comprovação do dolo específico,** conforme exige a nova redação do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.429/92, introduzida pela Lei nº 14.230/21, que determina que "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Considerando-se o exposto e diante da **ausência de elementos probatórios que comprovem a prática de atos de improbidade administrativa com dolo específico ou prejuízo efetivo ao erário,** conclui-se pela **improcedência da pretensão inicial, afastando-se, portanto, a imputação de improbidade administrativa aos réus** nesta ação.

3 – Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,** nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 17, §11, da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual ABSOLVO os réus das acusações imputadas.”

(Destaques nossos).

Embora seja cediço a independência das decisões proferidas na seara eleitoral em relação aos mesmos fatos julgados no âmbito da jurisdição comum, é certo que, no caso dos autos, a congruência da argumentação acerca da inexistência de atos de improbidade administrativa, tendo por base os mesmos parâmetros balizados pela decisão da Corte de Contas, reforça a convicção sobre a inocorrência de dolo



específico acerca das condutas irregulares praticadas pelo candidato impugnado na execução do Convênio nº 330/2009 firmado com o Ministério do Turismo.

Soma-se a isso o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que a ausência de dolo específico, mesmo diante de rejeição de contas com imputação de débito, afasta a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060022024, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/10/2024).

Ementa:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALCANCE DA ALÍNEA "G" DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame.

Recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, decorrente da rejeição de contas públicas pelo Tribunal de Contas da União.

II. Questão em Discussão.

Discute-se se a rejeição das contas de convênio com o Ministério do Turismo, pelo Tribunal de Contas da União, configura a inelegibilidade prevista na alínea "g", apesar de a instância comum ter julgado improcedente ação de improbidade administrativa, afastando o dolo específico.

III. Razões de Decidir.

Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, é necessário que a rejeição de contas seja acompanhada da **constatação de irregularidade insanável e dolo específico de improbidade administrativa**, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



Verificou-se que, **embora o Tribunal de Contas da União tenha imputado débito ao candidato**, não se extrai do acórdão **o dolo específico necessário para caracterizar o ato de improbidade administrativa**, o que inviabiliza a incidência da referida inelegibilidade.

IV. Dispositivo e Tese.

Recursos desprovidos. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Firma-se a tese de que **a ausência de dolo específico, mesmo diante de rejeição de contas com imputação de débito, afasta a inelegibilidade da alínea "g" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990**, conforme interpretação consolidada pelo TSE.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no REsp 060195434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão de 15/12/2022; TSE, REsp 106711/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão de 30/09/2014."

(Destaques nossos).

3. Aferição dos demais requisitos para deferimento do requerimento de registro de candidatura.

Uma vez superado o julgamento da ação de impugnação ajuizada em face do requerimento de registro de candidatura de MÁRCIO LIMA DE PAULA, **resta aferir o cumprimento dos demais requisitos para deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC)**.

Segundo o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos:

“Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice



e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.



(...)

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o caput forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.”

Segundo as informações prestadas pela Seção de Registro de Candidaturas (SCAND), apenas restaram pendências com relação às certidões criminais.

Em cumprimento de diligências determinadas nos termos do despacho de ID 73069450, o candidato interessado apresentou a certidão criminal negativa da Justiça Estadual de 1º grau, Comarca de Timóteo/MG, referente ao seu domicílio eleitoral (ID 73081029), bem como certidão cível positiva da referida comarca, de objeto e pé atualizada (ID 73081029), certidão positiva da Justiça Federal de 1º e 2º graus – TRF6 -dos processos que tramitam no sistema E-Proc, de objeto e pé atualizada (ID 73081068), e certidão TRF6 negativa dos processos que tramitam no sistema PJE (ID 71081069), bem como prestou os seguintes esclarecimentos na petição de ID 73081139:

“A) quanto à certidão do ID 73019055, que informa a existência dos processos 1.0000.26.165994-0/001 (5º Câmara Criminal do TJMG) e 1.0000.25.058643-5/000 (6º Câmara Criminal do TJMG), verifica-se que referida certidão está acompanhada, nas páginas seguintes, das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas referentes aos processos mencionados, demonstrando sua plena elegibilidade.

B) quanto à certidão ID 73019056, verifica-se que foi substituída com a certificação juntada nos IDs 73081068 e 73081069, as quais abrangem mais amplamente TODOS os processos da Justiça Federal de 1º e 2º graus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, (tanto no antigo sistema PJe quanto no novel sistema



EProc), demonstrando sua plena elegibilidade.”

Por tudo o que fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) ajuizada em desfavor de MÁRCIO LIMA DE PAULA, e **DEFIRO** seu pedido de registro de candidatura.

P.I.

Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria

Relator

